

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.479, DE 2016

Altera o art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (*recall*).

Autor: Deputado RODRIGO MARTINS

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.479, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Martins, altera o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), para obrigar “a divulgação em rede nacional, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, da comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional”.

Sustenta a Justificação do Projeto que – apesar de o CDC estipular que divulgação sobre os perigos de determinado produto deva ser promovida imediatamente após a ciência pelo fornecedor – “a excessiva leniência do que seria uma divulgação imediata tem produzido injustificáveis demoras na efetivação dessa divulgação publicitária e causado acidentes e fatalidades, que, em muitos casos, poderiam ser evitados”.

Conforme despacho da Mesa, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e Cidadania, respectivamente.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto foi aprovado com emenda que estende o prazo de divulgação para dez dias e que admite a comunicação alternativa por meio da internet.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto chegou a ser examinado pelo eminente Deputado Marco Tebaldi. Seu consistente parecer, contudo, não chegou a ser submetido ao escrutínio deste Colegiado.

Recebo, agora, a honrosa incumbência de relatar a matéria nesta Comissão, que, no prazo regimental (entre 12 e 21 de junho do corrente ano), não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em caráter preliminar, parablenzo o autor pela atualidade e pertinência de seu projeto e congratulo o relator que me antecedeu pela consistência de sua argumentação e pelo acerto de sua conclusão pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.479, de 2016 com emenda estendendo o prazo para comunicação sobre a periculosidade idealizado inicialmente.

De fato, não vemos como uma comissão encarregada de tutelar o consumidor poderia colocar-se contrária a um projeto que reconhece a vulnerabilidade concreta da vida e segurança dos usuários de produtos ou serviços que, após sua introdução no mercado, se descobrem perigosos. Adoto como meu, portanto, parte importante das considerações tecidas no parecer antecedente, com algumas pequenas alterações, como exponho a seguir.

Em consonância com o art. 6º, I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), constitui direito essencial do consumidor a proteção à vida, à saúde e à segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Em contrapartida a esse direito basilar do consumidor, sobressai, para os fornecedores, o dever geral de segurança, vigilância e informação, que fundamenta a atribuição de – tendo conhecimento da periculosidade de um produto após sua introdução no mercado – promover o chamamento (ou *recall*) previsto no art. 10, §§ 1º e 2º do CDC, em conformidade com a disciplina estabelecida na Portaria nº 487, de 2012, editada pelo Ministério da Justiça em complemento ao Decreto nº 2.181, de 1997.

Ocorre, como bem relata a Justificação deste tão oportuno projeto, que o emprego da expressão “imediatamente” pela lei, assim como sua reprodução na portaria que a regulamenta, tem concedido margem interpretativa para que fornecedores, sem qualquer coibição, demorem excessivamente para proceder à comunicação.

Não é preciso esforço para compreender que delongas na difusão de informações sobre os perigos de um produto colocam em risco a segurança dos consumidores e acarretam aumento considerável na probabilidade de ocorrência de óbitos ou lesões irremediáveis à saúde.

Ora, o direito à informação ampla e adequada sobre todos os fatos relevantes que se deem no mercado de consumo constitui cerne de toda a principiologia esculpida pelo CDC e dialoga fortemente com os ideais de boa-fé, harmonia e transparência nas relações consumeristas.

Nesse sentido, privar o usuário de um produto ou serviço de ter acesso a dados sobre riscos e perigos que já são de conhecimento do fornecedor significa ampliar o desequilíbrio nas relações de consumo e privilegiar os interesses dos fornecedores em nítido detrimento do direito fundamental do consumidor à segurança, à saúde e à vida.

Ademais, no que tange especificamente ao recall de veículos automotores, entendemos a necessidade de vincular a negligência do proprietário, quando não comparece para troca ou manutenção, ao bloqueio do licenciamento ou da transferência do veículo.

Por este motivo, acrescentamos esta vinculação que, com sua vigência, deixará de colocar em risco os próprios proprietários, além de terceiros e a sociedade como um todo.

Reconhecemos que, medidas relacionadas ao chamamento dos consumidores – como a identificação precisa dos defeitos e seus desdobramentos, a indicação dos lotes afetados, a formatação dos anúncios publicitários e a contratação dos veículos de comunicação, dentre outras – demandam uma elasticidade de tempo, já previsto inicialmente no Projeto.

Aliás, a necessidade de um intervalo mínimo de planejamento está reconhecida na regulamentação do tema (a já mencionada Portaria nº 487, de 2012) que, embora reafirme a necessidade de informação imediata às autoridades, estabelece, sem determinar prazo específico, uma fase de definição do plano de mídia (art. 3º da Portaria¹), que antecede a divulgação, na imprensa, do chamamento aos consumidores.

Nesse passo, compreendemos que um projeto como o que ora relatamos complementa a arquitetura normativa, fixando um prazo máximo para que a etapa de formatação do plano de mídia resulte em divulgação efetiva nos meios de comunicação, com ganhos significativos para a segurança dos consumidores.

Desta forma, entendemos que um intervalo de dez dias (proposto pela CDEICS) se mostra exequível para a concepção (pelos fornecedores), avaliação e homologação (pelas autoridades) do plano de mídia e, por outro, razoável e suficiente para que os responsáveis adotem todos os procedimentos necessários ao correto esclarecimento dos consumidores sobre a periculosidade do produto.

¹ Art. 3º O plano de mídia de que trata o art. 2º, § 1o, inciso VII, deverá conter as seguintes informações:

I - data de início e fim da veiculação publicitária;

II - meios de comunicação a serem utilizados, horários e frequência de veiculação, considerando a necessidade de atingir a maior parte da população, observado o disposto art. 10, § 2o, da Lei no 8.078, de 1990;

III - modelo do aviso de risco de acidente ao consumidor, a ser veiculado na imprensa, rádio e televisão, incluindo a imagem do produto, sem prejuízo de inserção na Internet e mídia eletrônica; e

IV - custos da veiculação, respeitado o sigilo quanto às respectivas informações.

Apresentamos emendas nesse sentido, que igualmente incorporam a previsão de divulgação pela internet concebida na CDEICS, mas que, em lugar de alternativa, recebe, em nossa sugestão, caráter cumulativo com os meios de comunicação tradicional. Entendemos que, assim, eleva-se o potencial alcance das peças de informação.

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016, com as anexas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.479, DE 2016

Altera o art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (recall).

EMENDA DO RELATOR N.º 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016, a seguinte redação:

“Altera o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de dez dias, da comunicação aos consumidores sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (*recall*)”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.479, DE 2016

Altera o art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (recall).

EMENDA DO RELATOR N.º 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.
.....

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados em rede nacional de rádio e televisão aberta e, cumulativamente, pela rede mundial de computadores (internet) em sítios, mídias ou redes sociais na forma do regulamento, às expensas do fornecedor e no prazo máximo de dez dias, contado do conhecimento do fato, estando o fornecedor, em caso de descumprimento, sujeito a multa relativa a cada dia de atraso, nos termos previstos nos arts. 56 e 57 deste código, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. ’

.....’ (NR)”

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do § 4º, nos seguintes termos:

‘Art. 10.
.....

§ 4º em se tratando de veículos automotores, caso o proprietário não compareça para troca e/ou manutenção, ficam o Denatran e os Detrans obrigados a efetuarem o bloqueio do licenciamento ou transferência do veículo, até o cumprimento do recall.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator